TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC – 07269/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL- TC 00146/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-07269/20**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do **Prefeito Municipal de NAZAREZINHO**, Senhor **SALVAN MENDES PEDROSA**; e

CONSIDERANDO o voto do **Relator** e o mais que dos autos consta.

***ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:**

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2019;***
2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;***
3. ***APLICAR MULTA ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 54,60 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR ao Município de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:***
   - ***4.1. Observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública, obrigando-se ainda a estabelecer, por meio do competente instrumento legal, o piso salarial do Magistério para os exercícios vindouros;***
   - ***4.2. Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência;***

4.3. Efetue melhorias na manutenção e nos reparos da frota veicular municipal;

4.4. Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;

4.5. Adote as medidas necessárias ao incremento na arrecadação do IPTU.

5. ***ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do processo TC 09.133/20, para discussão dos aspectos referentes à gestão do Regime Próprio de Previdência municipal, notadamente quanto a:***

5.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida;

5.2. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias;

5.3. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 07:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL